



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.518/15

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) dos **Sr. Flávio Aureliano da Silva Neto (01.01.2014 a 29.10.2014)** e do **Sr. José Bento Leite do Nascimento (30.10.2014 a 31.12.2014)**, Prefeitos do município de **Soledade/PB**, exercício **2014**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 174/373, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 641, de 30.12.2013, estimou a receita em **R\$ 33.791.092,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 60% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 26.830.689,98** e a despesa realizada **R\$ 26.295.886,51**. Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram **R\$ 9832.667,22** e os especiais foram **R\$ 63.200,00**, cuja fonte foi anulação de dotações;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 3.323.261,99**, correspondendo a **26,08%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **63,43%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 2.652.060,99**, correspondendo a **15,42%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 238.227,43**, representando **0,91%** da despesa total orçamentária. O seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro não foram corretamente elaborados, uma vez que foram detectadas omissões de dívidas que o município possui com previdência, concessionárias de água e energia. O Balanço Financeiro apresentou, ao final do exercício, um saldo de **R\$ 11.038.018,13**, distribuído entre caixa, bancos e previdência, nas seguintes proporções 0,01%, 10,65 e 89,34%, respectivamente;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 18.118.566,80**, equivalente a **71,24%** da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se nas proporções de 29,53% e 70,47% entre flutuante e fundada, respectivamente;
- Os gastos com Pessoal atingiram **R\$ 15.369.495,33**, correspondendo a **60,43%** da RCL. Enquanto que os do Poder Executivo, representou **57,71%**;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com a comprovação de suas respectivas publicações;
- O repasse para o Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Foi realizada diligência *in loco* no período de 09 a 13 de março de 2015, para análise do presente processo;
- Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício.

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação dos Gestores do município, **Sr. Flávio Aureliano da Silva Neto** e **Sr. José Bento Leite do Nascimento**, os quais apresentaram suas defesas nesta Corte, conforme consta das fls. 381/589 e 596/936 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 942/76 dos autos, entendendo remanescer as seguintes falhas:

I – de Responsabilidade do Sr. Flávio Aureliano da Silva Neto (ex-Prefeito).

- **Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação, sem amparo na legislação (item 6.0.1);**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.518/15

A defesa diz que consta dispensa de licitação para contratação de carro pipa (Dispensa nº 003/2014) e Inexigibilidade de Licitação nº 001/2014 para contratação pelo IPSOL de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica e emissão de parecer na gestão de pessoal, etc. Quanto à Inexigibilidade ele tem como autoridade ordenadora, autorizadora, ratificadora e contratante o Gestor do IPSOL, cujas contas anuais são processadas e julgadas pelo TCE em autos específicos. Em relação à dispensa de licitação para contratação de carro pipa a justificativa é a estiagem e a situação de emergência reconhecida pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

O Órgão Técnico diz que assiste razão à defesa em relação à responsabilidade quanto à Inexigibilidade autorizada, ratificada e com objeto contratado sob a responsabilidade do Gestor do IPSOL, o qual possui personalidade jurídica distinta do Município e cujo gestor tem seus atos de ordenação de despesa e prestação de contas julgadas pelo Tribunal, não cabendo ao ex-Prefeito qualquer responsabilização acerca de supostas irregularidades apontadas. Em relação à contratação de carros pipas para o abastecimento de água para a população, diante da estiagem que atingia a região “há vários anos” como dito pelo defendente em seus esclarecimentos – resta claro que a situação fática não se amolda a hipótese legal prevista no artigo 24, inciso IV, pois sendo uma situação que perdura por vários anos, a solução de abastecimento de água por meio de carro pipa não deveria ser contratada emergencialmente, mas sim de modo permanente.

A cláusula sétima dos contratos decorrentes da dispensa de licitação (item 7.2) descaracteriza a contratação emergencial ao estabelecer que o contrato poderia ter sua vigência prorrogada por iguais e sucessivos períodos, mediante acordo entre as partes, conforme o disposto no artigo 57, da Lei 8.666/93, quando o prazo legal máximo para a vigência dos contratos emergenciais é de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada prorrogação dos respectivos contratos (art. 24, inciso IV, Lei 8.666/93). Forçoso concluir, portanto, que a Dispensa de Licitação nº 003/2014 tendo por objeto a contratação de carros pipas não se processou em estrito cumprimento a hipótese legal prevista no artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93.

- **Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (item 6.0.4);**

O Interessado diz que em relação aos Pregões Presenciais nº 015/2014 e 030/2014 inexistem irregularidades. A partir do Pregão 015/2014 a administração alcançou grande economia em face da competição havida durante o seu processamento. O Pregão 030/2014 foi realizado em face das desistências registradas entre os vencedores do Pregão nº 15/2014. Quanto às compras de mobiliários para as escolas estas se deram por meio da Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 16/2013/FNDE/MEC, autorizada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, conforme Ofício nº 6436/2013 – CGARC/DIRAD/FNDE, que culminou com o contrato tombado com o nº 45422/2014, firmado entre a Prefeitura Municipal de Soledade e a referida Empresa.

A Unidade Técnica diz que, no tocante à aquisição de mobiliário entende inexistir irregularidades. No que concerne à tentativa de justificar a existência do Pregão nº 030/2014 em decorrência da desistência de diversos vencedores do Pregão nº 15/2014, pelos valores ofertados e homologados, entretanto, não foram apresentadas quaisquer justificativas em relação ao aumento dos valores, razão pela qual, conclui-se pela irregularidade do Pregão nº 030/2014.

- **Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na lei de licitações (item 6.0.5);**

O defendente informa que assumiu o cargo de Prefeito em 29.09.2013, em razão da eleição suplementar ocorrida em face da perda de mandato do então Prefeito. Para evitar solução de continuidade resolveu prorrogar o prazo de vigência de diversos contratos administrativos. Em casos excepcionais o TCU decidiu pela possibilidade de enquadramento dos contratos para fornecimento de bens seja tratado, quanto à vigência, a luz do inciso II do artigo 57 da Lei 8666/93. As compras de medicamento, com base em aditivos, a auditoria glosou despesas da ordem de R\$ 330 mil. As despesas processadas junto à MULTI LIMP ocorreram após o pregão presencial 018/2014. As despesas realizadas através do fornecedor MAIS COMERCIAL foram realizadas após os pregões 04 e 07/2014. A respeito de transportes escolares deve-se verificar que os procedimentos de AMAURI ALVES MENDONÇA, GILMAR DA SILVA CORREIA, JOÃO JANUÁRIO DE OLIVEIRA NETO, JOSÉ DE ARIMATÉIA MACIEL DOS SANTOS, JOSÉ WILSON SANTOS ME, MARCELIO VIRGÍNIO DE ARAÚJO, os pagamentos foram realizados após a realização dos pregões presenciais nº. 015/2014, 016/2014 e 030/2014, e dispensa 012/2014 por situação emergencial. Do mesmo modo, as despesas com gêneros alimentícios classificadas como não licitadas se referem à Chamada Pública 012/2014. Quanto ao Frigorífico Três Irmãos as despesas dizem respeito ao Pregão 004/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.518/15

Indica os processos licitatórios em relação a: COPAL; EC MARTINS; SHOPPING DA ELETRICIDADE COMÉRCIO; GPS EVENTOS; KÁTIA VALERIA MARTINS FELIX; E, SAIONARA LUCENA SILVA. Quanto aos fornecedores: Edivan de Salles Araujo, Eletronor Engenharia e Comercio LTDA, EPC Empresa Paraib. de Cons. LTDA, Fabrizio de Farias Ouriques, Francisco de Assis Queiroz Falcão, Gilfarma Cosméticos e Medic. LTDA, Ind. de Artefatos de Borra de Pneus, João Januário de Oliveira Neto, LC Produtos Hospitalares LTDA, LT Ind. e Comercio de Embalagens Plásticas, Luiz Phelipe Correia Guerra, Marcelo Virgínio de Araújo, Maria Yolanda de Sousa Alves, Marilene de Souza Soares, Policlínica Mais Saúde, Suetônio Ramos do Nascimento, apesar de não acharmos as publicações dos respectivos contratos, o que se denota mera irregularidade sanável, e de inteira responsabilidade daqueles que detinham a obrigação para tanto, todos os pressupostos fáticos e legais foram observados para a realização dos aditivos, inclusive seguindo em anexo os termos de prorrogação, devidamente assinados. Em relação das despesas realizadas com serviços de filmagem e fotografia, no valor de R\$ 8.655,00, pagos a Almir dos Santos Guimarães, o valor de R\$ 10.960,00, pagos a Onda Net LTDA pelos serviços de taxa de acesso a internet, Martiniano da Silva Neto, no valor de R\$ 11.645,00 informamos que não encontramos nenhum procedimento licitatório, contudo, como há um limite na Lei Federal 8.666/93, os valores glosados passam para, somente, R\$ 655,00, R\$ 2.960,00 e R\$ 3.645,00.

O Órgão Técnico ao examinar as alegações e os documentos apresentados sanou a maior parte das falhas inicialmente apontadas, tais como as despesas com aditivos, outras com a apresentação dos processos licitatórios, despesa com desapropriação de terreno, etc. As despesas sanadas totalizaram R\$ 1.655.183,21. Contudo, ainda permaneceram despesas da ordem de **R\$ 350.249,55 que não foram sanadas**, a saber: a) Despesas com aditivos e contratos, não localizados pela defesa, originários de licitações realizadas em exercícios anteriores a 2014 (R\$ 318.989,55 – ver quadro de fls. 963 dos autos) e b) despesas para as quais a defesa não identificou procedimentos licitatórios, no valor de R\$ 31.260,00 (quadro às fls. 964). Portanto, **permanecem sem licitações as despesas que totalizam R\$ 350.249,55.**

- **Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (item 11.1.6);**

Argumenta o defendente que em relação à contratação por excepcional interesse público não foram extrapoladas tais contratações.

O Órgão Auditor diz que entre dezembro de 2013 e outubro de 2014, período de responsabilidade do Gestor, Sr. Flávio Aureliano, o número desse tipo de contratação passou de 28 para 68, aumento de quase 145%, razão pela qual fica mantida a falha inicial.

- **Inadimplência no pagamento de contribuição patronal, débito original ou parcelamento, no valor de R\$ 74.890,00 (item 13.0.3);**

O interessado informou que a suposta inadimplência junto ao IPSOL, relativo ao parcelamento de obrigações com o Instituto. O débito parcelado levou em consideração alíquotas definidas em DECRETO e, portanto, nulas de pleno direito, pois tais percentuais devem ser fixados por LEI. Constatado o vício de nulidade, suspendeu-se o pagamento do parcelamento e se encaminhou à Câmara Municipal pedido de autorização para novo parcelamento.

A Unidade Técnica diz que o fato apresentado como fundamento para a suspensão dos pagamentos de parcelamento junto ao IPSOL não justifica a irregularidade apontada, posto que, eventuais diferenças poderiam ser compensadas quando de novo parcelamento, após correção das discrepâncias comentadas.

- **Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à Instituição de Previdência no valor de R\$ 746.106,55 (item 13.0.8);**

A defesa alega que inexistente a falha, pois a Auditoria considerou para cálculo das contribuições patronais devidas ao IPSOL alíquota acima da legalmente fixada. Corrigido o erro acima, as obrigações devidas somam R\$ 1.155.478,18 e não R\$ 1.602.717,12. Os recolhimentos em favor do IPSOL somaram R\$ 1.160.844,21 e, portanto, inexistem valores devidos e não recolhidos quanto às obrigações patronais junto ao IPSOL. Feito os ajustes, observa-se que o total não recolhido é de R\$ 149.608,42 e não R\$ 304.231,74.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.518/15

A Auditoria afirma que no tocante à alíquota a ser aplicada de 15,14% e não 21% como considerado no relatório inicial – página 179 dos autos – assiste razão à defesa e a eiva aqui examinada deve ser excluída do rol de irregularidades atribuídas ao ex-Prefeito. No que diz respeito às obrigações devidas ao INSS, patronal e segurados, a auditoria apontou o não recolhimento da ordem de R\$ 304 mil reais. Acatam-se os argumentos e provas da defesa, retificando-se, no tocante à irregularidade contida no item 17.13, o valor não recolhido de R\$ 746.106,55 para **R\$ 149.608,42**.

II – de Responsabilidade do Sr. José Bento Leite do Nascimento (Prefeito).

- **Não encaminhamento das cópias de Leis e Decretos relativos à abertura de créditos adicionais (item 4.0.1);**

A defesa salienta que os Decretos referentes a aberturas de créditos adicionais são enviados mensalmente junto ao balancete, a ausência dos mesmos na PCA, foi um equívoco da nossa parte, que acreditamos não trazer nenhum tipo de problema, uma vez que o TCE já os tem. Na verdade a falta de encaminhamento foi tão somente quando do envio da Prestação de Contas Anual, mas foram todos encaminhados juntamente com os respectivos balancetes, como dito anteriormente.

A Unidade Técnica diz que a irregularidade, apesar de ter natureza apenas formal, configura descumprimento do que estabelece o inciso VI do art. 12 da RN-TC-03/2010 e, como visto acima foi confirmada pela Defesa, devendo, portanto, ser ratificada.

- **Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 934.154,76 (item 5.0.2);**
- **Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à Instituição de Previdência, no valor de R\$ 188.050,11 (item 13.0.9);**

O Interessado alegou que a Auditoria apontou uma suposta omissão de empenhamento relacionada às contribuições previdenciárias do empregador, atribuídas a sua gestão. É bom lembrar que estivemos a frente da administração municipal em 2014, apenas nos meses de novembro e dezembro, não podemos, portanto responder por todo exercício. Também é preciso levar em consideração que a alíquota do IPSOL, é de 15,14% estabelecido na Lei Municipal nº 500/2009. O custo suplementar sugerido pela Auditoria, na verdade não existe, uma vez que o mesmo foi estabelecido através do Decreto nº 05/2011, e não por Lei, o que contraria a legislação vigente. Aliás, esse assunto já foi discutido nas contas de 2013, onde a Auditoria culminou por concordar com o nosso entendimento, conforme análise da defesa daquele processo.

A Auditoria diz que em relação à alíquota a ser aplicada de 15,14% assiste razão ao interessado, nos termos da análise de defesa relativa à PCA 2013 (Processo TC 04696/14). De outra banda, também está correta a defesa ao afirmar que a responsabilidade do Prefeito deve ser dimensionada em relação aos meses em que esteve à frente da administração de 30/outubro a 31/dezembro/2014. Deste modo, coerentemente com os cálculos realizados pela defesa, entende o GEA que, em 2014, o Senhor José Bento Leite do Nascimento deve ser responsabilizado pelo não empenhamento nem recolhimento de obrigações patronais devidas ao INSS (R\$ 58.824,07) e ao IPSOL (R\$ 10.004,58). Somando, portanto, obrigações previdenciárias não empenhadas nem recolhidas no total de R\$ 68.828,65. Conclui-se, portanto, pela ratificação das eivas apontadas nos itens 17.19 e 17.36 das conclusões do relatório inicial, retificando-se, tão só, os valores apontados inicialmente para **R\$ 68.828,65** (obrigações não empenhadas e também não pagas).

- **Omissão de valores da Dívida Fundada no valor de R\$ 1.383.402,53 (item 5.1.3);**

A defesa argumenta que o Município não reconhece os valores apontados como dívida pela ENERGISA e pela CAGEPA. Em relação aos precatórios a omissão foi “suprida” quando da elaboração do “novo documento”.

A Unidade Técnica diz que as alegações do interessado não devem prosperar, pois não faz prova de que houve a regularização em relação aos precatórios nem informa que razões de fato e de direito embasam o não reconhecimento das dívidas informadas pela ENERGISA e pela CAGEPA. Assim deve ser ratificada a irregularidade descrita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.518/15

- **Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidades de licitação sem amparo na legislação (item 6.0.2);**

O Interessado argumenta que as dispensas de licitação realizadas pelo IPSOL a responsabilidade é do Gestor do Instituto e não do Prefeito. Referente à inexigibilidade para contratação de contador é ponto pacífico no Tribunal quanto à aceitação deste procedimento. Quanto à contratação de bandas a inexigibilidade se fez de acordo com as orientações do Tribunal. Por fim, a dispensa para locação de veículo para o Gabinete do Prefeito teve valor inferior a R\$ 8.000,00 e o mesmo se deu em relação à estrutura para o réveillon.

A Auditoria informa que o Documento TC 13384/16 – Achado de Auditoria – apensado aos presentes autos traz os procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação promovida durante os dois últimos meses do ano de 2014, período de responsabilidade do atual Prefeito de Soledade. Compulsando os autos do mencionado **achado de auditoria** forçoso é compreender que assiste razão ao defendente em relação às: a) Dispensas de Licitação ratificadas pelo Gestor do IPSOL; b) Dispensas de Licitação com vistas à contratação de veículo popular por dois meses a serviço do Gabinete do Prefeito, valor total R\$ 5.000,00; e, a Estrutura (palco e som) para a festa de final de ano, cujo montante foi de R\$ 7.800,00; c) Inexigibilidade para contratação do Serviço de Contabilidade para a Prefeitura, posto ser entendimento majoritário do plenário desta Corte. Quanto às contratações de shows, R\$ 45.000,00, nem no achado da auditoria nem nos documentos juntados pela Defesa se encontra a prova de que o contratado era o representante exclusivo das atrações contratadas nem há registro dos demais documentos exigidos por normas deste Tribunal. Em face de todo o exposto, consideram-se **irregulares as contratações decorrentes das Inexigibilidades nº 02/2014 e nº 03/2014, que somam despesas no valor de R\$ 45.000,00.**

- **Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da LRF (item 11.1.3);**
- **Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da LRF (item 11.1.4);**

O Gestor informa que devem ser considerados os gastos com pessoal e encargos o montante equivalente a 57,71% da Receita Corrente Líquida de 2014. O defendente reassumiu o comando do município nos dois últimos meses do exercício, que no período se responsabilizou por três folhas de pagamento de pessoal, novembro, dezembro e 13º salário – esta última folha teve um enorme impacto no cálculo realizado pela Auditoria. A partir de novembro houve redução na despesa com pessoal. As circunstâncias vividas pelo Município ao longo de 2014 devem ser consideradas de modo a que se faça uma avaliação justa.

A Unidade Técnica informa que segundo registros no SAGRES ON LINE, em novembro, a folha de pessoal comparada com outubro, aponta redução no valor e número de servidores, confirmando o que alegou o interessado. Tal redução, em quantidade, continuou ao longo do ano de 2015. Todavia, de acordo com o RGF do terceiro quadrimestre de 2015 – Documento TC 3439/16 –, os encargos com Pessoal – do Executivo municipal – alcançaram 61,33%, sem considerar a contribuição patronal, ou seja, ao invés de reduzir, ao longo de 2015, a despesa com pessoal do executivo municipal aumentou – foi de 57,71% em 2014 para 61,33% da RCL em 2015. Observe-se, ainda, que o defendente confirma a existência dos excessos apontados, razão pela qual se ratificam as duas irregularidades arroladas nos itens 17.31 e 17.32 do Relatório Inicial.

- **Inadimplência no pagamento da contribuição patronal (débito original ou parcelamento), no valor de R\$ 14.978,00 (item 13.0.4);**

Segundo a defesa a suspensão dos pagamentos se fez em razão de inconsistências encontradas, posto ter sido o débito calculado com base em alíquota de 18% inválida, pois fixada por meio de decreto em desacordo com a legislação de regência. Em razão das inconsistências o município se viu obrigado a encaminhar novo projeto de lei ao Legislativo para autorizar novo parcelamento.

O Órgão Técnico diz que o fato apresentado como fundamento para a suspensão dos pagamentos de parcelamento junto ao IPSOL não justifica a irregularidade apontada, posto que, eventuais diferenças poderiam ser compensadas quando de novo parcelamento, após correção das discrepâncias comentadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.518/15

- **Ausência de encaminhamento da Programação Anual de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde (item 10.0.6);**
- **Omissão de valores da Dívida Flutuante no valor de R\$ 934.154,96 (item 5.1.8);**
- **Ocorrência de Déficit Financeiro ao final do exercício no valor de R\$ 4.238.755,76 (item 5.1.5);**
- **Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (item 11.3.1);**
- **Ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informações no site oficial do município (item 11.3.2);**

Em relação a essas últimas cinco falhas apontadas no relatório inicial, o Sr. **José Bento Leite do Nascimento**, Prefeito do Município, não se pronunciou na defesa encaminhada a este Tribunal. Razão pela qual foram mantidas pela Auditoria.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Márcilio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 1299/2016, anexado aos autos às fls. 979/91, com as seguintes considerações:

Destacou inicialmente que no caso em análise, o Corpo Instrutivo identificou diversas falhas de natureza grave, consoante explanado nos relatórios técnicos de Auditoria.

Sabe-se que os tribunais pátrios admitem a utilização da chamada fundamentação *per relationem*, também conhecida como motivação referenciada, por remissão, por referência ou aliunde, que consiste na motivação por meio da qual se faz remissão ou referência às manifestações/alegações exaradas, a precedente ou decisão anterior nos autos do mesmo processo. Deste modo é perfeitamente cabível a adoção da referida fundamentação para o processo no âmbito dos Tribunais de Contas, sem que fira o disposto no art. 93, IX, CF/1988;

Destarte, cumpre esclarecer que em nada prejudica o parecer do Ministério Público de Contas à análise utilizando fundamentação *per relationem*. Portanto, a adoção de relatório técnico prévio e fundamentado como razões utilizadas em Parecer Ministerial, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam idôneas formal e materialmente à causa. Neste sentido já decidiu o STF;

Deste modo, em razão da ausência de esclarecimentos e/ou justificativas capazes de elidir as falhas, os fatos constatados pelo Corpo Instrutivo merecem subsistir, porquanto “**o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe**, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia, o dever de prestar contas”;

Isto posto, nos termos do Relatório de Auditoria às fls. 942/976, opinou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal, pela:

- a) Emissão de Parecer CONTRÁRIO à aprovação das contas dos Gestores do Município de Soledade/PB, Sr. Flávio Aureliano da Silva Neto (01.01.2014 a 29.10.2014) e Sr. José Bento Leite do Nascimento (30.10.2014 a 31.12.2014), referente ao exercício financeiro de 2014;
- b) Declaração de Atendimento Parcial aos preceitos da LRF;
- c) Aplicação de Multa aos ex-Gestores, Sr. Flávio Aureliano da Silva Neto e Sr. José Bento Leite do Nascimento, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
- d) Remessa de Cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise de indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei nº 8.666/93) pelo Sr. Flávio Aureliano da Silva Neto e José Bento Leite do Nascimento;
- e) Representação à Receita Federal do Brasil acerca das eivas contidas nos itens 1.5, 1.6, 2.15 e 2.15 para adoção de medidas de sua competência;
- f) Recomendação à atual gestão do Município de Soledade no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais e, quanto à gestão, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em contas futuras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.518/15

No entendimento desse Relator, o déficit financeiro apontado não ficou bem esclarecido.

Os valores relativos às contribuições previdenciárias pagas no exercício foram os seguintes: INSS – R\$ 711.492,13, sendo: R\$ 363.524,59 (parte patronal), R\$ 175.446,78 (segurados) e R\$ 172.520,76 (parcelamentos); IPSOL – R\$ 2.514.399,77, sendo: R\$ 1.497.846,61 (parte patronal) e R\$ 1.016.553,16 (segurados).

É o relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, bem como o atendimento a todos os índices constitucionais e legais obrigatórios de saúde, educação e gastos com pessoal, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Emitam **Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas dos **Sr. Flávio Aureliano da Silva Neto (01.01.2014 a 29.10.2014)** e do **Sr. José Bento Leite do Nascimento (30.10.2014 a 31.12.2014)**, Gestores do Município de **Soledade-PB**, relativas ao exercício de **2014**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Declarem **Atendimento PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daqueles gestores;
- Julguem **REGULARES** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Flávio Aureliano da Silva Neto**, ex-Prefeito de **Soledade-PB**, relativas ao exercício financeiro de **2014, período indicado**;
- Julguem **REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. José Bento Leite do Nascimento**, Prefeito de **Soledade-PB**, referentes às despesas consideradas não lícitas no exercício analisado, e **REGULARES** as demais despesas ordenadas pelo Gestor, relativas ao exercício financeiro de **2014**;
- Apliquem ao **Sr. José Bento Leite do Nascimento**, Prefeito Municipal de Soledade-PB, **multa** no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- **Comuniquem** à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das obrigações previdenciárias patronais;
- **Recomendem** à atual Gestão do município de Soledade-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta !

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.518/15

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Soledade – PB**

Prefeitos Responsáveis: **Flavio Aureliano da Silva Neto (01.01.2014 a 29.10.2014)**

José Bento Leite do Nascimento (30.10.2014 a 31.12.2014)

Patrono/Procurador: **Handerson de Souza Fernandes – OAB/PB 15.198**

Marco Aurélio de Medeiros Villar – OAB/PB 12.902

MUNICÍPIO DE SOLEDADE – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2014. Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas. Aplicação de Multa. Comunicações. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC n° 0681/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 04.518/15, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal dos Prefeitos Municipais de **Soledade-PB, Sr. Flávio Aureliano da Silva Neto (01.01.2014 a 29.10.2014) e Sr. José Bento Leite do Nascimento (30.10.2014 a 31.12.2014)**, relativas ao exercício financeiro de **2014**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) DECLARAR** Atendimento **PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daqueles gestores;
- 2) JULGAR REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Flávio Aureliano da Silva Neto**, ex-Prefeito de **Soledade/PB**, referentes às despesas consideradas não licitadas no exercício analisado, e **REGULARES** as demais despesas ordenadas pelo ex-Gestor, relativas ao exercício financeiro de **2014**;
- 3) JULGAR REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. José Bento Leite do Nascimento**, Prefeito de **Soledade/PB**, referentes às despesas consideradas não licitadas no exercício analisado, e **REGULARES** as demais despesas ordenadas pelo Gestor, relativas ao exercício financeiro de **2014**;
- 4) APLICAR** ao **Sr. José Bento Leite do Nascimento**, Prefeito Municipal de Soledade-PB, **multa** no valor de **R\$ 3.000,00 (Três mil reais)**, equivalentes a **65,37 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 5) COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das obrigações previdenciárias patronais;
- 6) RECOMENDAR** à atual Gestão do município de Soledade-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento a Exma. Srª. Procuradora Geral do MPE

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Assinado 28 de Novembro de 2016 às 12:50



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 25 de Novembro de 2016 às 11:24



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 26 de Novembro de 2016 às 16:02



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL